



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 25/2019/DRCT- ASM


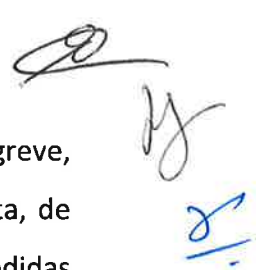
**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), sob a forma de paralisação total ao trabalho em todas as unidades orgânicas, no dia 01 de outubro de 2019.

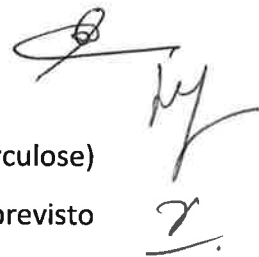
## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total ao trabalho em todas as unidades orgânicas, no dia 01 de outubro de 2019, no qual se indica que “serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15.º do D.L n.º 3/2014, de 9 de janeiro”.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 17 de setembro de 2019.
3. Da ata da referida reunião resultou o acordo das partes quanto à maioria dos serviços mínimos, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
  - a. Quanto aos serviços a realizar nos EP:

- 
- 
- i. Assegurar a realização de um telefonema aos reclusos durante a greve, em qualquer período de abertura e o recebimento de uma visita, de acordo com o previsto no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com entrega e recebimento de saco, observando os procedimentos em vigor em cada E. P, desde que o recluso não tenha recebido visita durante a semana;
  - ii. Assegurar as licenças de saída judiciais concedidas pelo TEP e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve;
  - iii. Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;
  - iv. Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;
  - v. Assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas e padarias, caso existam e forneçam pão no âmbito dos contratos de prestação de serviços de alimentação à população reclusa, lavandarias, de forma a permitir a substituição das roupas de cama que o EP fornece aos reclusos, para a realização das tarefas que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não pôr em causa o fornecimento da alimentação, a substituição da roupa de cama nos termos habituais e assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham que efetuar tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise,

quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose) e assegurar a avaliação do recluso em 72 horas, conforme o previsto no artigo 19.º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 115/2009, de 12710, no que tange às 72h;



b. Quanto às diligências:

Durante a greve tem que ser assegurada a comparência em Juízo e o regresso ao EP dos reclusos que saíram para a realização de diligências no exterior antes do início da greve, bem como às diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor, o que só deverá ter lugar nos casos em que não seja possível, ou não possa ser adiada a diligência para dia não coincidente com os dias desta greve ou não possa ser satisfeita por qualquer outro meio legalmente permitido, designadamente por meio de videoconferência (artigo 82.º-B da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), conforme decidido no Acórdão Arbitral n.º 11/2018/DRCT-ASM, de 12 de setembro de 2018.

c. Quanto aos meios:

i. Nesta greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP habitualmente escalados para os dias não úteis.

d. Quanto aos meios para o GISP/GOC:

i. No 1º Esquadrão estarão presentes 3 elementos para a segurança das instalações e 16 elementos, que permitirão a realização, em simultâneo, de duas escoltas;

ii. No 2º Esquadrão estarão presentes 2 elementos para a segurança das instalações e 7 elementos para a realização de escolta.

4. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 19 de setembro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude, exceto nos seguintes serviços a realizar nos EP:

5.1 Quanto às licenças de saída jurisdicionais e às licenças administrativas, as partes estão de acordo apenas em assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP;

5.2 Quanto à entrada de viaturas em situação de comprovada urgência nos EP, estão de acordo apenas quanto à entrada de ambulâncias em situação de comprovada urgência e à recolha de lixo;

5.3 No tocante à entrada de viaturas oficiais nos EP apenas não estão de acordo quanto à entrada de pessoal dirigente dos serviços.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

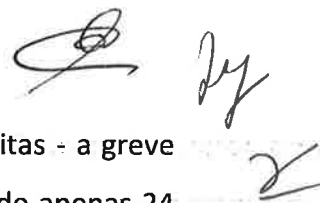
Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Gonçalves (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 19 de setembro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

- 
8. O SNCGP alega em síntese que - relativamente ao período de visitas - a greve em apreço diz respeito a apenas um dia, ou seja, tem a duração de apenas 24 horas, e que no fim de semana que sucede a esta greve (dias 5 e 6 de outubro), não há nenhuma greve agendada pelo SNCGP, pelo que os reclusos podem ter dois períodos de visita, conforme n.º 1 do artigo 111º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP).

Alega ainda que “(...) as visitas que os reclusos são obrigados a ter durante a semana ocorrem devido à falta de organização e estratégia da DGRSP no planeamento e contratação de profissionais necessários para a execução das tarefas atribuídas ao CGP (...)”, não fazendo assim sentido, na opinião do SNCGP, a DGRSP insistir com uma visita no único dia da greve agendada.

Quanto à questão do telefonema que, no entender do SNCGP, a DGRSP insiste que deve efetuar-se no dia da greve, o SNCGP alega que, nos termos do n.º 1 do artigo 78º do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), os reclusos podem efetuar chamadas telefónicas, a expensas suas, nos termos do RGEP.

No que respeita à entrega do “saco”, o SNCGP entende que não faz sentido fundamentar esta questão, devido às razões já expostas quanto à não concordância com as visitas.

Relativamente às saídas administrativas concedidas pelo Diretor, sustenta o SNCGP que não concorda com as mesmas pois estas saídas “(...) não são um direito inabalável (...)”, tal como disposto no artigo 80.º do CEPMPL, que dispõe também, no n.º 2 do mesmo artigo, que “(...) as licenças de saída de curta duração podem ser concedidas de três em três meses (...) abrangendo preferencialmente os fins-de-semana (...)”, pelo que, não entende o SNCGP o alcance desta questão numa greve de apenas um dia e que ocorre no início da semana.

Em relação à entrada de viaturas nos EP, o SNCGP apenas não concorda com a entrada de viaturas de transporte de géneros alimentícios, porque sendo a greve de apenas um dia, e existindo a possibilidade de armazenamento de

bens, no entender do SNCGP, não existe necessidade de se prever a entrada destas viaturas devido a apenas um dia de greve.

Relativamente à entrada nos EP de pessoal dirigente dos serviços, considera o SNCGP, numa greve com a duração de apenas um dia, não haver necessidade de o pessoal dirigente dos serviços entrarem nos EP, sem que esteja programado, e "(...) ao fazê-lo apenas serve para obrigar os profissionais do CGP a realizar trabalho para além do que lhes pode ser exigido, em dia de greve."

Refere ainda o SNCGP não concordar com a questão das 72 horas, considerando que existe a possibilidade de assegurar a avaliação do recluso noutro dia e ainda que "(...) fazê-lo no dia de greve, visa apenas condicionar este direito fundamental dos trabalhadores do CGP."

Quanto ao transporte de reclusos, considera o SNCGP que, "(...) salvo situações que coloquem em causa a liberdade dos reclusos, não devemos transportar reclusos ao tribunal só porque o Juiz considera urgente."

Já quanto aos meios para assegurar o serviço durante a greve, nos EP e nos esquadrões do GISP, entende o SNCGP ser importante salientar "(...) a enorme falta de profissionais do CGP que se verifica, mesmo em períodos de greve, nos postos de trabalho suprimidos, nas diligências realizadas com apenas um elemento do CGP, na ausência de Guardas nas zonas prisionais (...)" e ainda que os profissionais da CGP são obrigados a prolongar o horário normal de trabalho para além dos limites diários, devido a essa falta de pessoal.

Salienta ainda o SNCGP que, um indicador bastante elucidativo da escassez de profissionais, nomeadamente nas zonas prisionais, e que se tem agravado nos últimos anos, é o aumento "(...) para o dobro das agressões por parte dos reclusos a profissionais do CGP (...)", conforme referido no Relatório Anual de Segurança Interna de 2016, 2017 e 2018.

Refere ainda o SNCGP que, com a implementação de novo horário de trabalho em 2018, foi definido pela DGRSP um número mínimo de profissionais do CGP em cada equipa de turno, mas que devido à falta de pessoal, em praticamente

nenhum EP se verificam os turnos completos com o mínimo definido pela DGRSP.

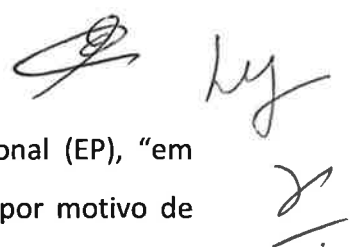
Por fim, conclui o SNCGP que "(...) só com o efetivo "normalmente" escalado é que é possível satisfazer as necessidades mínimas de segurança e as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos com o mínimo de segurança para todos (...)", alegando que existem menos de 4300 profissionais, e, no entanto, o "(...) Mapa de Pessoal do CGP para 2018 previa um efetivo total de 4903 (...)".

9. Por sua vez, a DGRSP vem suscitar, como questão prévia, o facto da presente greve ser imediatamente subsequente a outra convocada pelo SNCGP, para o período compreendido entre as 16h00 do dia 27-09-2019 e as 09h00 do dia 30-09-2019, na qual foi possível chegar a acordo no que respeita aos respetivos serviços mínimos e quanto aos meios para os assegurar, não tendo o SNCGP concordado agora com o que tinha acordado para aquela greve.

Quanto aos pontos agora em desacordo, a DGRSP alega no tocante à realização de telefonema e visita com entrega de saco que "o recluso não pode ser privado de, pelo menos, uma visita semanal dos familiares, com a entrega de saco pelos visitantes nos termos habituais, sob pena de grave violação dos seus direitos, sendo de salientar que a não realização de visitas semanais colide em absoluto com a manutenção de vínculos familiares e de amizade de visitantes."

Mais acrescenta a DGRSP que a chamada telefónica, uma vez que aos reclusos deve ser garantido a manutenção dos contactos com o exterior (designadamente mediante comunicação à distância), a ser assegurada aos reclusos não se afigura como pondo em causa o direito de greve do CGP.

No que tange a assegurar as saídas administrativas, a DGRSP sustenta que estas são "saídas de extrema importância para a população reclusa porque abarcam desde saídas para preparação da liberdade, como outras em que podem beneficiar da concessão de saída para atividades, no âmbito laboral, do ensino, da formação profissional que irão facilitar de forma clara e decisiva o seu regresso a sociedade civil". A DGRSP destaca ainda as licenças de saída



especiais já concedidas pelo diretor do estabelecimento prisional (EP), “em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou por motivo de força maior, de negócio ou ato jurídico”.

Já no que tange ao transporte de géneros alimentícios, considera que há o dever de “assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação da população reclusa, porquanto a confeção e fornecimento de alimentação depende da entrega em tempo útil no respetivo estabelecimento prisional, das refeições confeccionadas, ou dos géneros para a respetiva confeção...”

Também no que respeita à entrada do pessoal dirigente da DGRSP, considera a DGRSP que não existe fundamento nenhum para discriminar aquela entrada, “em situações de diligência urgente, designadamente situações que podem colocar em causa a ordem e a segurança dos estabelecimentos prisionais” e ainda “em caso de avaria do sistema informático e de alguma anomalia, cuja manutenção seja urgente...”

No que se refere à necessidade de avaliação do reclusos até 72 horas após o ingresso no EP, sustenta a DGRSP que esta avaliação “permite aferir, designadamente, o meio familiar e social, as habilitações, o estado de saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima, o que torna essencial, quer para o recluso, quer para a população reclusa no geral...”, pelo que deve a mesma constar da lista de serviços mínimos, o que tem sido sempre assegurado.

Quanto às diligências, considera a DGRSP que a posição do SNCGP “não tem qualquer razoabilidade ou sustentabilidade legal”, fundamentando-se no artigo 15.º do Estatuto Profissional do Corpo da Guarda Prisional e também na jurisprudência dos Colégios Arbitrais. A DGRSP sustenta que está consolidado “o princípio da diligência iniciada, diligência terminada”, não podendo os elementos do CGP “abandonar o exercício de funções sem o regresso ao E.P. dos reclusos após as diligências realizadas, sob pena de perigar de forma indelével a segurança de todos os cidadãos.”



No que concerne aos meios, considera a DGRSP que “perante o período de greve aqui em causa - 1 dia - os serviços mínimos em cada EP devem ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado para os dias não úteis, pois que no período em causa não há acréscimo de trabalho relativamente aos restantes dias não úteis do ano, pelo que se torna desnecessário acrescentar elementos do Corpo da Guarda Prisional, ao contingente habitualmente escalado nos anteriores dias não úteis do corrente mês, situação que tem merecido acolhimento em decisões arbitrais já proferidas.”

Acrescenta ainda a DGRSP que “os reclusos no período em causa ficam fechados nas suas celas a quase totalidade do dia porquanto não há atividades, desporto, trabalho, ensino e formação profissional e a generalidade das diligências no exterior não se realizam, acrescentando ainda “que no período noturno o contingente escalado dos dias úteis e não úteis é o mesmo.”

Por último, quanto aos meios para o GISP/GOC, para além dos considerandos já referido quanto aos meios acima, que a DGRSP considera igualmente válidos aqui, menciona a DGRSP “que os meios propostos são os habitualmente escalados para assegurar as custódias urgentes a cargo do GISP e para assegurar a segurança das instalações e são os meios já acordados e assentes em inúmeros períodos de greve do passado recente e, portanto, perfeitamente consolidados.”

## **II - Apreciação e fundamentação**

Face a tudo o que se deixa exposto, e na sequência, aliás, do que vem sendo jurisprudência unânime dos Colégios Arbitrais, aceitam as partes que os direitos dos reclusos configuram necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer numa greve que naturalmente os vai afetar, acordando mesmo num conjunto significativo de serviços mínimos cuja prestação reconhecem ser indispensável para acautelar a satisfação daquelas necessidades. Divergem apenas na exata dimensão dos serviços mínimos a fixar e dos meios necessários para os assegurar.

Como é sabido, o direito à greve admite restrições que decorrem da necessidade de defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, justificando a prestação dos serviços mínimos que se vejam como indispensáveis à proteção ampla daqueles outros direitos.

É consensual que a definição e concretização dos serviços mínimos indispensáveis deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, serviços que divergem naturalmente em função de diversos fatores onde se pode incluir, como se refere no Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº 22/89, “a intensidade da afetação da greve (extensão territorial, pessoal e temporal da greve), a proporcionalidade dos sacrifícios impostos, a divisibilidade dos sacrifícios, a permutabilidade, ou não, dos serviços afetados, sendo certo que manter os serviços mínimos não poderá (salvo exceção técnica) entender-se como funcionamento normal já que, por natureza, os sacrifícios e inconvenientes estão inexoravelmente ligados ao exercício da greve”.

No caso em apreço, compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto aos pontos que a seguir se enumeram e sobre os quais se pronunciará este Colégio Arbitral:

- a) “Assegurar a realização de um telefonema aos reclusos durante a greve em qualquer período de abertura e o recebimento de uma visita de acordo com o previsto no C.E.P.M.P.L. e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com entrega de saco, observando os procedimentos em vigor em cada E.P., desde que o recluso não tenha recebido visita durante a semana”.

Analisando a argumentação das partes sobre este tema, entende este Colégio Arbitral que não se justifica integrar tal atividade nos serviços mínimos a fixar. Sem deixar de reconhecer a importância dos telefonemas e das visitas de familiares e amigos aos reclusos, não pode esquecer-se que esta greve tem a duração de apenas um dia, ocorrendo num dia normal da semana, por isso mesmo não sendo um dia que, pelos afazeres profissionais que ocupam a generalidade das pessoas, se veja como particularmente procurado nomeadamente para a realização destas visitas, pelo que a não realização da visita ou telefonema no dia da greve apenas ditará o seu adiamento por um dia, daí não se vendo que resulte afetado, de forma grave ou irremediável, o

direito fundamental dos reclusos a efetuarem um telefonema ou a receberem a visita de familiares ou amigos.

- b) Assegurar "... as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve".

Sobre este ponto, e tendo presente o que dispõe o C.E.P.M.P.L., entende este Colégio Arbitral que das várias situações de licenças administrativas concedidas pelo Diretor do E.P., somente se vê necessidade de acautelar as concedidas nos termos do art.º 82 da Lei n.º 115/2009 (em caso de doença grave ou morte de familiar próximo ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga, ou por motivo de força maior). Nas demais situações previstas, e pelo mesmo motivo, não se vê como o protelamento da saída por um único dia possa afetar de forma grave e irreparável os objetivos de educação e formação profissional, de manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e preparação para a vida em liberdade, que sem dúvida ajudarão à reinserção social dos reclusos.

- c) "Assegurar a entrada de viaturas nos E.Ps. em situações de comprovada urgência nomeadamente ... transporte de géneros alimentícios...".

Entende este Colégio Arbitral que o aprovisionamento deste tipo de bens pode e deve ser feito com a antecedência necessária para acautelar a necessidade dos mesmos no único dia que esta greve durará, não se justificando por isso a inclusão de tal tarefa nos serviços mínimos a fixar.

- d) "Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais ... do SAI em situações de diligência urgentes, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional".

Sobre este ponto, percebe-se ter havido uma oposição total do SNCGP à proposta inicialmente apresentada pela DGRSP que referia a necessidade de "assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do Estabelecimento Prisional, do SAI em situações de diligência urgente, quando haja

perigo de perda ou destruição de prova e de membros da amnistia internacional”, tendo posteriormente o mesmo sindicato, já no decurso mediação promovida na DGAEP, aceite assegurar a entrada de viaturas do “pessoal dirigente dos serviços”.

Mesmo assim entende a DGRSP que deve ser incluída a entrada de pessoal dirigente “nomeadamente da Direção de Serviços de Segurança a quem cabe activar e coordenar os meios de segurança em caso de alerta em distúrbios que ponham em risco a ordem e a segurança”. Mesmo com algumas reservas sobre a absoluta necessidade de deslocação do pessoal dirigente desta Direção ao estabelecimento prisional para a tarefa que se refere, entende este Colégio Arbitral fazer todo o sentido assegurar, durante o período de greve, a entrada de pessoal dirigente da referida Direção para coordenar os meios de segurança que lhe cabe acionar em situações de risco para a segurança e ordem pública num qualquer E.P.. Outro tanto se não dirá das demais situações que refere, parecendo-nos acautelados os interesses em causa até pela noção que o próprio Sindicato tem de “pessoal dirigente”, seja, “todos os diretores de serviço, chefes de divisão, diretores de EP e outro pessoal de unidades nucleares da DGRSP, neles incluindo o pessoal dirigente da Reinserção Social”.

- e) “... assegurar a avaliação do recluso em 72 horas conforme art.º 19, nº 1, alin. a) da Lei n.º 115/2009”.

O art.º 19 da Lei n.º 115/2009 dispõe que após ingresso no E.P., “o recluso é alojado em sector próprio destinado à admissão onde permanece por período não superior a 15 dias”, procedendo-se à recolha de elementos que, “no prazo de 72 horas após o ingresso, permitam ao diretor do estabelecimento determinar

Alin. a) Os cuidados de saúde a prestar ao recluso;

Alin. b) Exigências de segurança;

Alin. c) O apoio a prestar aos reclusos na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes.”

Quer na ata respeitante à reunião de 13 de Setembro entre DGRSP e SNCGP para fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer nos dias 27 a 30 de Setembro, quer na ata de 17 do mesmo mês para o mesmo efeito agora para a greve marcada para dia 1 de Outubro, a DGRSP elenca como serviço mínimo a necessidade de

assegurar a avaliação do recluso em 72 horas para efeitos do disposto “no art.º 19, nº 1, alin a)”, ou seja, para avaliação da saúde do recluso e consequentes cuidados de saúde a prestar ao mesmo, o que se compreende pois está aqui em causa a proteção do direito à saúde onde se podem perspetivar situações de urgência para as quais se justifica a compressão do direito à greve, o que não se vê possam ocorrer nas demais situações referidas no mesmo artigo sobretudo numa greve com a duração limitada como tem a greve que se aprecia.

Mesmo assim, e porque situações urgentes se mostram já asseguradas ao concordarem as partes com o “funcionamento dos serviços mínimos ... de assistência médica e medicamentosa aos reclusos ... e assegurar o transporte de reclusos que tenham de efetuar tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas ...”, sendo que, fora destas situações urgentes, o atraso na eventual prestação de cuidados de saúde pelo não cumprimento daquele prazo de 72 horas é pouco relevante numa greve de um só dia (nada diferente dos que sempre se verificam em greves no sector da saúde e não são normalmente acautelados nos serviços mínimos fixados para tais greves), entende este Colégio Arbitral, no justo equilíbrio que deve procurar-se entre o direito à greve e o respeito pelos direitos essenciais dos cidadãos que por ela possam ser afetados, não integrar tal tarefa nos serviços mínimos. Até porque se não vê, como refere a DGRSP, que assim se torne “ ... o cumprimento da pena de execução privativa da liberdade ou medida de segurança por parte da população reclusa, ... ela própria uma pena acessória, sem a necessária sentença condenatória “colocando, assim, em causa, o Estado de Direito.

- f) Discorda ainda o SNCGP da necessidade de assegurar a comparência dos reclusos “às diligências que o Mmo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor, o que só deverá ter lugar nos casos em que não seja possível, ou não possa ser adiada a diligência para dia não coincidente com o dia desta greve, ou não possa ser satisfeita por qualquer outro meio legalmente permitido, designadamente a videoconferência”.

Compreendendo as razões invocadas pelo SNCGP, não podemos deixar de ver que a não realização de tais diligências, pelo seu carácter de urgência, pode implicar

restrições aos direitos fundamentais dos reclusos e que por isso mesmo importa acautelar.

Assim sendo, acompanha este Colégio Arbitral o entendimento seguido por sucessivos Colégios Arbitrais, no sentido de integrar nos serviços mínimos a fixar, o assegurar a comparência dos reclusos às diligências que os Senhores Juízes determinem como urgentes (Acs. 4/2018/DRCT-ASM, 8/2018-DRCT-ASM entre outros).

g) Discordam, por último, as partes quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos para a presente greve.

Sobre este ponto, propõe a DGRSP para os EPs “o contingente escalado para os dias não úteis” e para o GISP/GOC “os habitualmente escalados para assegurar as custódias urgentes a cargo do GISP e para assegurar a segurança das instalações, propondo o que, diz, tem vindo a ser fixado noutras decisões que apreciaram idênticas greves (1º Esquadrão, 3 elementos para a segurança das instalações e 16 elementos que permitirão a realização em simultâneo de duas escoltas; 2º Esquadrão, 2 elementos para a segurança das instalações e 7 elementos para realização de escolta).

O SNCGP propõe para os EPs. os elementos “habitualmente escalados para os dias em causa”, ou seja, e porque a greve ocorre num dia útil da semana, os elementos normalmente escalados para os dias normais de semana, nada dizendo relativamente ao GISP/GOC. E como justificação para o que propõe adianta a “enorme falta de profissionais do CGP que se verifica”, pois se “os turnos estivessem completos e o pessoal acrescido de mais 20% no horário rígido, o SNCGP concordaria com o efectivo” (proposto pela DGRSP), pelo que só com o “efectivo ‘normal’ escalado é que é possível satisfazer as necessidades mínimas de segurança e as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos com um mínimo de segurança para todos”.

Reconhece-se alguma pertinência na afirmação do SNCGP quanto à grande carência de Guardas Prisionais que tem sido, aliás, um dos motivos de toda uma sucessão de greves que têm ocorrido. Mesmo assim, é um facto que os serviços têm funcionado, mesmo aos fins de semana com pessoal mais reduzido mas nem por isso menos trabalho decorrente do maior número de visitas que ocorre nessas alturas. E é bem certo que os serviços mínimos fixados importam alguma redução acrescida de trabalho

nomeadamente pela não necessidade de assegurar as visitas aos reclusos no período de greve.

Relativamente ao GISP/GOC, não deixando de se salientar a diferente proposta feita pela DGRSP para a greve para o dia 1 de Outubro e para dias 27 a 30 de Setembro, nada refere o SNCGP que nos permita contrariar o que vem proposto por aquela Direção-Geral.

### **III – Decisão**

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SNCGP para o dia 01 de outubro de 2019, devem ser prestados, para além dos serviços mínimos já acordados pelas partes quer na ata da reunião na DGRSP de dia 17 de setembro de 2019 quer na ata da reunião na DGAEP de dia 19 de setembro de 2019, os seguintes serviços mínimos:
  - a) Assegurar as licenças administrativas concedidas pelo Diretor do E.P em caso de doença grave ou morte de familiar próximo ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga, ou por motivo de força maior;
  - b) Assegurar, durante o período de greve, a entrada de pessoal dirigente da Direção de Serviços de Segurança para coordenar os meios de segurança em situações de risco para a segurança e ordem pública;
  - c) Assegurar a comparência dos reclusos às diligências que os Senhores Juízes determinem como urgentes.
  
2. Para assegurar os serviços mínimos são fixados os seguintes meios:
  - a) O número de elementos do CGP habitualmente escalados para os dias não úteis.

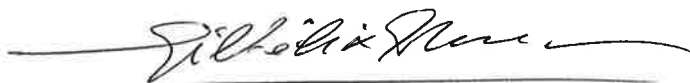
**b) Quanto aos meios para o GISP/GOC:**

1. No 1º Esquadrão estarão presentes 3 elementos para a segurança das instalações e 16 elementos, que permitirão a realização, em simultâneo, de duas escoltas;
2. No 2º Esquadrão estarão presentes 2 elementos para a segurança das instalações e 7 elementos para a realização de escolta.

3. Notifique-se.

Lisboa, 25 de setembro de 2019

**O Árbitro Presidente,**



(Gil Félix da Rocha Almeida)

**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Maria Alexandra Gonçalves)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)